



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 482/2015

São Luís, 09 de julho de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Primeira Câmara	23
Atos dos Relatores	37
Atos da Presidência	41

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO OITAVO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 012/2010 – CLC; PROCESSO: 3384/2010; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Telefônica Brasil S/A ; **OBJETO DO CONTRATO:** Prestação de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal e Serviço de Acesso a Internet por meio de aparelhos móveis ; **OBJETO DO ADITIVO:** alterar a Cláusula Segunda do Contrato nº 012/2010- CLC, relativa à sua vigência; **VIGÊNCIA:** A vigência do contrato será de 02/06/2015 até 02/12/2015; **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 57, inc. II §4º da Lei nº 8.666/93; **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT:1/02101/01.122.0316.4049.0000, ND:3.3.90.39, FR:01010000000. **DA RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. Data da Assinatura do Aditivo: 01/06/2015. São Luís, 06 de Julho de 2015. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC//TCE-MA

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo: nº 7671/2013 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2013

Representante: Ministério Público Estadual

Responsável: Ossian Bezerra Pinho Filho - Promotor de Justiça

Entidade: Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA

Representado: Valdivino Rocha Silva, CPF nº 762.332.433-00, residente na Rua Prefeito Josino Gomes, nº 22, Centro, Montes Altos/MA, CEP 65.936-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, por meio do Procurador Ossian Bezerra Pinho Filho, a respeito de supostas irregularidades no Edital de Licitação - Pregão Presencial PR nº 015/2013, lançado pela Prefeitura Municipal de Montes Altos, exercício financeiro 2013, objetivando locação de veículos para transporte escolar. Conhecimento.

Realização de Inspeção in loco. Apensamento dos presentes autos do Processo nº 4051/2014, relativo às contas da Prefeitura Municipal de Montes Altos no exercício financeiro de 2013.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 02/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público Estadual, por meio do Procurador Ossian Bezerra Pinho Filho, a respeito de supostas irregularidades no Edital de Licitação - Pregão Presencial PR nº 015/2013, lançado pela Prefeitura Municipal de Montes Altos, exercício financeiro 2013, na locação de veículos para transporte escolar. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXII, e 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a. conhecer a representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 43, I, da Lei nº 8.258/2005;

b. determinar a realização de inspeção in loco para averiguação das reais condições dos serviços de transporte escolar no Município de Montes Altos;

c. aénsar os presentes autos ao Processo nº 4051/2014, relativo às contas da Prefeitura Municipal de Montes Altos, exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5446/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2007

Entidade Concedente: Secretaria de Estado das Cidades, do Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura

Responsáveis: Telma Pinheiro Ribeiro, CPF nº 064.942.933-87, Rua do Farol, 10, Apto. nº 501, Edifício Flor do Vale, Ponta do Farol - São Luís/MA e José Max Pereira Barros, CPF nº 125.620.503-63, Rua Gerânios, 3136, Ponta D'areia - São Luís/MA

Procuradores constituídos: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e Gustavo Brandão de Lima (OAB/MA 8.421)

Conveniente: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca

Responsáveis: Idelzio Gonçalves de Oliveira, CPF nº 447.107.126-20, Rua do Sindicato, 926 - Centro - São Pedro da Água Branca/MA e Vanderlúcio Simão Ribeiro, CPF nº 508.863.981-34, Rua Presidente Geisel, 691, Centro - São Pedro da Água Branca/MA; Telma Pinheiro Ribeiro, CPF nº 064.942.933-87, Rua do Farol, 12, Apto. nº 501, Edifício Flor do Vale, Ponta do Farol - São Luís/MA; José Max Pereira Barros, CPF nº 125.620.503-63, Rua Gerânios, 3136, Ponta D'areia - São Luís/MA

Procuradores constituídos: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e Gustavo Brandão de Lima (OAB/MA 8.421)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial nº 220/2010-COGE/MA instaurada em face do Convênio nº 1013.107/2007/SECID/MA, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, do Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de São Pedro

da Água Branca, exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Débito. Multa. Exclusão da responsabilidade. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 65/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial nº 220/2010/COGE/MA instaurada em face do convênio nº 1013.107/2007/SECID/MA, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, do Desenvolvimento Sustentável e Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1386/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Idelzio Gonçalves de Oliveira, com fundamento no art. 22, I e III, § 2º, da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio;
- b) condenar o responsável, Senhor Idelzio Gonçalves de Oliveira, ao pagamento do débito de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, fundamentado no art. 51, VII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Idelzio Gonçalves de Oliveira, multa de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), correspondente a 10% do valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “b”;
- d) aplicar ao Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, Prefeito de São Pedro da Água Branca (sucessor), multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, por não ter adotado as medidas legais necessárias ao resguardo do patrimônio público;
- e) aplicar à Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, ex-Secretária de Estado das Cidades, do Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, por não ter adotado as medidas legais necessárias ao resguardo do patrimônio público;
- f) excluir de responsabilidade o Senhor José Max Pereira Barros, ex-Secretária de Estado das Cidades, do Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura, visto que adotou as providências para reaver o débito;
- g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c”, “d” e “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- h) recomendar aos demais gestores que, assumindo um cargo de gestão em Secretaria, envide esforços no sentido de solucionar as pendências deixadas pelo gestor anterior, informando aos órgãos de controle eventuais irregularidades detectadas, bem assim tomando providências necessárias para efetivar as tomadas de contas que forem necessárias;
- i) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- j) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito e multa ora aplicados, tendo como devedores o Senhor Idelzio Gonçalves de Oliveira, o Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro e a Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, e como credor o Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1451/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da administração indireta

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia (Ipresal)

Exercício financeiro: 2010

Responsáveis: Olímpio Gonçalves Santos, Presidente, CPF nº 079.551.543-04, residente e domiciliado na Av. Newton Belo, nº 129, Centro, Santa Luzia, CEP 65390-000 e Ivone Nascimento Delgado, Diretora Administrativo-Financeira, CPF nº 125.949.383-00, residente e domiciliada na Rua 26 de março, nº 705, Centro, Santa Luzia, 65390-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 66/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia (Ipresal), de responsabilidade do Senhor Olímpio Gonçalves Santos e da Senhora Ivone Nascimento Delgado, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 738/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Olímpio Gonçalves Santos (Presidente) e pela Senhora Ivone Nascimento Delgado (Diretora Administrativo-Financeira), com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme consignado na seção III, itens 2.1, 2.3, 5.1.1 e 5.4.1, alínea "a", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 186/2012-UTEFI/NEAUD II, descritos nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Olímpio Gonçalves Santos (Presidente) e Senhora Ivone Nascimento Delgado (Diretora Administrativo-Financeira), multa individual de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 186/2012-UTEFI/NEAUD II, relacionadas a seguir:

b.1) processamento da receita (seção III, item 2.1): ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias do Poder Legislativo Municipal ao regime próprio de previdência, em desacordo com o art. 6º, I, e o art. 14 da Lei Municipal nº 369/2010 (Lei de criação do Ipresal) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) gestão administrativa (seção III, item 2.3): ausência de apresentação do ato normativo de instituição do Conselho Municipal de Previdência – CMP, conforme exige a Lei de criação do IPRESAL - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) ausência de ato normativo estabelecendo a remuneração dos cargos comissionados da Entidade, ferindo o princípio da legalidade prescrito no art. 37, caput, da Constituição Federal (seção III, item 5.1.1) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4) ausência de licitação (item 5.4.1, alínea “a”): foram realizadas despesas com serviço de implantação do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município, no valor de R\$ 100.000,00, sem o devido procedimento licitatório, configurando infração ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), tendo como devedores o Senhor Olímpio Gonçalves Santos e a Senhora Ivone Nascimento Delgado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11028/2014-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias

Recorrente: Vadilson Fernandes Dias, CPF nº 281.172.633-00, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº 1540, Centro, Gonçalves Dias-MA, CEP nº 65.775-000

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 109/2012

Procurador constituído: Edilson Costa Vêras (OAB/MA nº 6.894)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Pedido de reconsideração da decisão que desaprovou as contas do Senhor Vadilson Fernandes Dias, exercício financeiro de 2007, por meio do Parecer Prévio PL-TCE nº 109/2012. Recurso intempestivo. Não preenchimento de requisito de admissibilidade do art. 137 da Lei Orgânica/TCE/MA. Recurso não conhecido. Encaminhamento das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 68/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Gonçalves Dias, exercício financeiro de 2007, Senhor Vadilson Fernandes Dias, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 109/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, I, c/c o art. 172, I, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1025/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) recepcionar a presente petição como recurso de reconsideração;

b) não conhecer do recurso interposto pelo Senhor Vadilson Fernandes Dias, em razão de não estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

c) manter o Parecer Prévio PL-TCE nº 109/2012, pela desaprovação das contas do Senhor Vadilson Fernandes Dias, no exercício financeiro de 2007;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Parecer Prévio PL-TCE nº 109/2012 para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2586/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de São Pedro dos Crentes

Responsável: Luiza Coutinho Macedo (Prefeita), ordenadora de despesas, CPF nº 576740193-49, residente na Rua Josino Carvalho, s/nº, São Pedro dos Crentes/MA CEP 65.978-000

Procuradores Constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB/MA nº 11.925) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 830/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Luiza Coutinho Macedo ao Acórdão PL-TCE Nº 830/2014. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de omissão. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 830/2014. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para conhecimento

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 262/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas da administração direta de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Luiza Coutinho Macedo, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 830/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos referidos, vez que atendem ao prazo previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a hipótese de omissão alegada pela embargante, requisito previsto no art. 138, caput, da Lei Orgânica;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 830/2014, que julgou irregular a Tomada de contas da administração direta de São Pedro dos Crentes relativa ao exercício financeiro de 2009;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 830/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível.
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 830/2014 para as devidas providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de

Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 25 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2571/2010-TCE (apensado ao Processo nº 2586/2010)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Pedro dos Crentes

Recorrentes: Luiza Coutinho Macedo (Prefeita e ordenadora de despesas), CPF nº 576740193-49, residente na Rua Josino Carvalho, s/nº, São Pedro dos Crentes/MA, CEP 65.978-000, e Matias Martins de Macedo (Secretário de Saúde e ordenador de despesas), CPF nº 232505261-34, residente na Rua Josino Lopes, nº 147, Centro, São Pedro dos Crentes/MA, CEP nº 65978-000

Procuradores Constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB/MA nº 11.925) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 831/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Luiza Coutinho Macedo e pelo Senhor Matias Martins de Macedo ao Acórdão PL-TCE Nº 831/2014. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de omissão. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 831/2014. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para conhecimento

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 263/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas do FMS de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Luiza Coutinho Macedo e do Senhor Matias Martins de Macedo, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 831/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos referidos embargos vez que atendem ao prazo previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a hipótese de omissão alegada pela(os) embargantes, requisito previsto no art. 138, caput, da Lei Orgânica;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 831/2014, que julgou irregular a tomada de contas anual de gestão do FMS de São Pedro dos Crentes, relativa ao exercício financeiro de 2009;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 831/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 831/2014 para as devidas providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 25 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2580/2010-TCE (apensado ao Processo nº 2586/2010)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Pedro dos Crentes

Responsáveis: Luiza Coutinho Macedo (Prefeita e ordenadora de despesas), CPF nº 576740193-49, residente na Rua Josino Carvalho, s/nº, São Pedro dos Crentes/MA, CEP 65.978-000; Dairo Avelino de Sousa (Secretário de Educação e ordenador de despesas no período de 1/1 a 8/4/2009), CPF nº 165305782-34, residente na Avenida José Vieira, s/nº, Centro, São Pedro dos Crentes/MA, CEP nº 65978-000; e Ana Cleide Sobrinho Macedo (Secretária de Educação e ordenadora de despesas no período de 9/4 a 31/12/2009), CPF nº 663031503-06, residente na Rua Josino Lopes, nº 147, Centro, São Pedro dos Crentes/MA, CEP nº 65978-000

Recorrente: Luiza Coutinho Macedo (Prefeita e ordenadora de despesas), CPF nº 576740193-49, residente na Rua Josino Carvalho, s/nº, São Pedro dos Crentes - MA, CEP 65.978-000

Procuradores Constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB/MA nº 11.925) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 836/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 836/2014. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de omissão. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 836/2014. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 264/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas do FUNDEB de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Dairo Avelino de Sousa (no período de 1º/1 a 8/4/2009), da Senhora Ana Cleide Sobrinho Macedo (no período de 9/4 a 31/12/2009) e da Senhora Luiza Coutinho Macedo que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 836/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos referidos embargos, vez que atendem ao prazo previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a hipótese de omissão alegada pela embargante, requisito previsto no art. 138, caput, da Lei Orgânica;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 836/2014;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 836/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 836/2014 para as devidas providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 25 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2948/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Chapadinha

Responsável: Maria das Graças Nunes Mesquita - Presidente, CPF nº 044.853.863-68, residente na Travessa Mucambinho, nº 288, Corrente, Chapadinha/MA, CEP 65500-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas da Presidente da Câmara de Chapadinha, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Chapadinha, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 282/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Chapadinha, de responsabilidade da Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 303/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita, a multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 436/2012 UTCGE-NUPEC 2, relacionadas a seguir:

b.1) classificação indevida de despesas, no montante de R\$ 133.860,00: serviços de assessoria jurídica (R\$ 84.000,00, credor: Galvão e Lopes Advogados Associados), e assessoria administrativa e contábil (R\$ 49.860,00), classificados indevidamente como outros serviços de terceiros, quando o correto seria pessoal, por se tratar de serviços prestados de forma contínua na execução de atividades rotineiras, devendo compor as despesas com pessoal (Decisões Plenárias TCE/MA nº 40/2004, 47/2005, 74/2005, 11/2007 e 1234/2010) (item 2.3.2.1) – multa: R\$ 2.000,00;

b.2) ausência de processo licitatório referente a serviços de assessoria jurídica, no valor de R\$ 84.000,00, Credor: Galvão e Lopes Advogados Associados (item 2.3.3.1) – multa: R\$ 2.000,00;

b.3) irregularidades no procedimento licitatório, no valor de R\$ 42.193,57, referente à construção de um estacionamento para veículos no pátio interno e melhoramento do prédio da câmara municipal (item 2.3.3.2) – multa: R\$ 2.000,00:

1. não existe declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000);

2. a solicitação para a contratação com a respectiva justificativa não constam dos autos;

3. não existe estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes (art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000);

b.4) a prestação de contas da câmara foi elaborada e assinada pelo Senhor Antonio Adilson de Sousa Meireles, CRC-MA 9057-0, contratado como Secretário de Controle Interno da Câmara Municipal de Chapadinha, caracterizando acúmulo de cargo, não atendendo ao disposto no § 7º do art. 5º, c/c o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005 (item 5.2) – multa: 2.000,00;

b.5) não foram retidas e nem recolhidas as obrigações patronais dos vereadores (janeiro a dezembro), descumprindo ao art. 12, I, “j”, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 40, § 13, da Constituição Federal (item 6.3.1) – multa: R\$ 2.000,00:

Despesa com folha de pagamento	Valor (R\$)
Subsídio dos vereadores	518.520,00
Pessoal Civil e Assessores	472.126,56
Obrigação Patronal – Contabilizado e apurado (servidores)	14880,33

b.6) ausência de extratos do INSS dos vereadores e servidores da câmara, no valor de 57.103,52, referente a recolhimento realizado de janeiro a dezembro de 2010 (item 6.3.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.7) de acordo com o total do repasse apurado nas guias de repasse, verificou-se que os gastos com folha de pagamento da câmara, no montante de R\$ 1.124.506,56, corresponderam a 79,16% do total do repasse do Executivo, desta forma, a câmara descumpriu a norma contida no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e nos artigos 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001 (item 7.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.8) descumprimento dos limites constitucionais da despesa e do repasse ao Legislativo – multa R\$ 2.000,00:

1. o repasse para o Poder Legislativo foi de R\$ 1.420.510,43, foi de 7,04% da receita tributária e transferências do ano anterior (R\$ 20.181.775,55), superando o limite de 7% (R\$ 1.412.724,29) previsto no art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 025, de 14/2/2000, o excesso foi de R\$ 7.912,13;

2. a despesa total do Poder Legislativo (R\$ 1.420.636,42) ficou acima (7,04%) do limite constitucional estabelecido no art. 29-A, I (7%) (item 7.6);

c) condenar a responsável, Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita, ao pagamento do débito de R\$ 31.300,00 (trinta e um mil e trezentos reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da concessão de diárias, no montante de R\$ 31.300,00, nos meses de fevereiro a julho e novembro, sem lastro legal, pois a gestora não encaminhou cópia da lei de concessão de diárias, das portarias e de toda documentação hábil comprovando a despesa realizada, conforme determina a Decisão PL-TCE nº 08/2008 (item 2.3.3.4);

d) aplicar à responsável, Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita, a multa de R\$ 3.130,00 (três mil, cento e trinta reais), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente da alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 19.130,00 (dezenove mil, cento e trinta reais), tendo como devedora a Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Chapadinha, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 31.300,00 (trinta e um mil e trezentos reais), tendo como devedora a Senhora Maria José das Graças Nunes Mesquita.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo Digital n.º 4408/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Hospital Aquiles Lisboa

Responsáveis: Douver Moreira Santos, Diretor-geral, no período de 01/01 a 13/05/2012 (CPF n.º 075.586.273-20), residente na Rua Projetada Libanês, Quadra F, n.º 05, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65067-560; e Celijane Melo Rodrigues, Diretora-geral, no período de 14/05 a 31/12/2012 (CPF n.º 732.698.083-72), residente na Rua Boa Esperança, Condomínio Zeus 2, Quadra 05, Casa 01, Turu, São Luís/MA, CEP 65066-190

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Hospital Aquiles Lisboa, de responsabilidade do Senhor Douver Moreira Santos e da Senhora Celijane Melo Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 320/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Hospital Aquiles Lisboa, de responsabilidade do Senhor Douver Moreira Santos e da Senhora Celijane Melo Rodrigues, relativo ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta dedecisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 312-GPROC1/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo Digital n.º 12103/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas/Auditoria – Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Hospital Dr. Adelson de Souza Lopes

Responsável: Ana Emília Ferreira Castelo Branco, Diretora-geral (CPF n.º 668.530.363-87), residente na Rua Q, Quadra 08, Casa 01, Planalto Anil III, São Luís/MA, CEP 65053-502

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas do Hospital Dr. Adelson de Souza Lopes, realizada com fundamento no exercício da competência de Auditoria (art. 12, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005), de responsabilidade da Diretora-geral Senhora Ana Emília Ferreira Castelo Branco, exercício financeiro de 2012. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 321/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Hospital Dr. Adelson de Souza Lopes, de responsabilidade da Senhora Ana Emília Ferreira Castelo Branco, relativo ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer nº 317-GPROC1/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação à responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3368/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Parnarama

Responsável: Cícero Feitosa da Silva, presidente e ordenador de despesas, CPF nº 306.371.393-72, residente na Rua Principal, nº 02, Centro, Parnarama/MA, 65640-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas da Câmara Municipal de Parnarama, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Cícero Feitosa da Silva, presidente e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria do Município de Parnarama, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 324/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Parnarama, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Cícero Feitosa da Silva, presidente e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com base no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 177/2013 UTCGE/NUPEC 2, e confirmadas no mérito:

1. ausência de cópia de extrato bancário referente a dezembro e de relação dos bens móveis sob a guarda da Câmara, com os respectivos valores (item 2 da seção II);

2 não apresentação de cópia de decreto de abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 5.000,00 (subitem 3.2 da seção III);

3. não recolhimento do valor de R\$ 18.339,73, relativo à arrecadação do Imposto de Renda, e do valor de R\$ 2.743,80, referente à arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, retidos no período de setembro a dezembro de 2011 (subitem 3.4.1 da seção III);

4 ausência das folhas de pagamento dos vereadores referentes a maio, julho, agosto e setembro, e das folhas de pagamento dos servidores relativas ao período de junho a setembro (subitem 4.1 da seção III);

5. vícios detectados nos processos referentes aos seguintes eventos: Convite nº 02/2011, Convite nº 04/2011, Convite nº 01/2011 e Convite nº 08/2011 (subitens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.4 e 4.2.5 da seção III);

6. não comprovação de realização de procedimento licitatório para contratar as seguintes despesas (subitem 4.2.6 da seção III):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Serviços jurídicos	Francisco Nunes de Brito, OAB/MA nº 5827	22.138,14
Serviços de assessoria jurídica	Marcelo Aguiar Carvalho, OAB/PI nº 4649/2005	26.301,48
Serviços de assessoria e consultoria contábil	Jesus Sousa da Silva	19.195,74

7. falhas no Processo nº 004/2011, que trata de contratação direta de despesa com óleo diesel: não apresentação de elementos suficientes a comprovar a incidência da hipótese prevista no inciso V do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 – licitação deserta (subitem 4.3.2 da seção III);

8. ausência de ordens de pagamento e de recibos referentes a desembolsos de valores em favor de profissionais que teriam prestado serviços de assessoramento à administração da Câmara, conforme abaixo (subitem 4.4.2 da seção III):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Serviços de assessoria jurídica	Francisco Nunes de Brito, OAB/MA nº 5827	3.689,69
Serviços de assessoria e consultoria contábil	Jesus Sousa da Silva	3.199,29
Serviços de assessoria jurídica	Marcelo Aguiar Carvalho, OAB/PI nº 4649/2005	4.383,58
Serviços de assessoria contábil	Katiane Nunes de Miranda	597,00
Total		11.869,56

9. não comprovação de recolhimento ao Banco dos valores descontados em folhas de pagamento referentes a empréstimos sob consignação, escriturados no Livro Diário e em ordens de pagamento, conforme abaixo (subitem 4.4.3 da seção III):

Mês	Valor registrado (R\$)
Janeiro	1.351,48
Março	2.702,96
Abril	1.664,51
Junho	1.664,51
Julho	2.426,30
Agosto	2.426,30
Setembro	2.426,30
Outubro	2.426,30
Novembro	4.617,07
Dezembro	3.148,60
Total	24.854,33

10.o gasto com folha de pagamento ultrapassou o limite fixado pelo art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal: até 70% (setenta por cento) da receita do exercício (subitem 6.6.1 da seção III);

11. não realização de empenho e não comprovação de recolhimento da contribuição à seguridade social própria da empresa, referente aos meses de setembro a dezembro/2011 (subitem 6.7.1 da seção III);

12. os documentos contábeis e os balanços do exercício foram assinados por profissional não exercente de cargo efetivo ou em comissão do quadro de servidores da Câmara (subitem 8.2 da seção III);

13. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres na forma prescrita em lei (subitem 9.1.1 da seção III).

b) condenar o responsável, Senhor Cícero Feitosa da Silva, ao pagamento do débito de R\$ 36.723,89 (trinta e seis mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 8 e 9 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Cícero Feitosa da Silva, a multa de R\$ 3.672,39 (três mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 8 e 9 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao responsável as seguintes multas, no total de R\$ 22.960,00 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com fundamento em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11 e 12 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 12.960,00 (doze mil, novecentos e sessenta reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício, o valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), com base no art. 55, § 2º, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, pela não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, do art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA e do art. 276, § 3º, do Regimento Interno (item 13 da alínea “a”);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Parnarama ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4086/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores da administração direta

Entidade: Secretaria de Estado da Mulher

Exercício financeiro: 2011

Responsáveis: Catharina Nunes Bacelar – Secretária de Estado, CPF nº 094.729.325-68, endereço Praça da Igreja, nº 07, Olho d'Água, São Luís/MA, CEP 65.067-290;

Martania Maria Dutra Cruz Santos - Enc. Serviço Financeiro, CPF nº 041.254.267-30, endereço Rua 17, Quadra 15, nº 01, Jardim América, São Luís/MA, CEP 65058-210

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Mulher, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Catharina Nunes Bacelar – Secretária de Estado - e Martania Maria Dutra Cruz Santos – Encarregada dos Serviços Financeiros, gestoras e ordenadoras de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 326/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Mulher, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Catharina Nunes Bacelar e Martania Maria Dutra Cruz Santos, gestoras e ordenadoras de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de gestão de responsabilidade das Senhoras Catharina Nunes Bacelar e Martania Maria Dutra Cruz Santos, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da irregularidade, apontada no Relatório de Informação Técnica nº 208/2013 UTCGE/NUPEC 1, e confirmada no mérito, não ter causado, em tese, nenhum dano ao erário: ù não encaminhamento da documentação para apreciação da legalidade, dentro do prazo legal, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003, referente ao processo licitatório discriminado no quadro a seguir (subitem 5.3 da seção III):

Fornecedor	Modalidade	Processo nº	Valor total (R\$)
Lavoro Social	Pregão	199/11	205.585,00
Orienta Consultoria Comércio e Serviços Ltda.	Pregão	199/11	149.500,00
PolyCom-M.do P. Mendes	Pregão	199/11	164.644,40
Consultt-Eventos Comércio e Serviços	Pregão	199/11	315.100,00

b) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), às responsáveis solidárias, Senhoras Catharina Nunes Bacelar e Martania Maria Dutra Cruz Santos, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de de abril 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3817/2012-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú

Responsável: Jocivaldo Silva Oliveira, Presidente, CPF nº 738.280.333-34, end.: Rua Nova, s/nº, Centro, Itaipava do Grajaú/Maranhão, CEP nº 65.948-970

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Jocivaldo Silva Oliveira, ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral da Justiça e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 325/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2011, Senhor Jocivaldo Silva Oliveira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Jocivaldo Silva Oliveira, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 217/2013 UTCGE NUPEC 2 e confirmadas no mérito:

1. não foram encaminhados os processos licitatórios completos, referentes aos Convites nºs 01 e 03/2011, ferindo o disposto no Anexo II, item VI, alínea "a", da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 (seção II, subitem 2);
2. fixação do valor total da despesa orçamentária, para o exercício de 2011, superior ao percentual estipulado pelo art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal (seção III, subitem 3.3);
3. infração aos arts. 42, caput, e 43, incisos I ao IV, da Lei nº 4.320/1964, pela abertura de créditos adicionais sem os decretos autorizativos (seção III, subitem 3.2);
4. a movimentação financeira do período desobedeceu ao estipulado no art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 3.4);
5. vícios no processo licitatório relativo ao Convite nº 02/2011, celebrado para a contratação de assessoria e consultoria contábil, contrariaram os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência e os arts. 22, § 3º, 38 e 40, incisos I e VI, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 4.3.1);
6. locação de veículo, no valor de R\$ 60.000,00, sem licitação prévia, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 4.3.2);
7. a concessão de diárias no valor total anual de R\$ 15.550,00 feriu o princípio constitucional da legalidade esculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal (seção III, subitem 4.4.1);
8. inconsistências no valor total anual dos repasses contrariaram os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) 2.2 (seção III, subitem 4.4.2);
9. a ausência de encaminhamento do quantitativo dos cargos efetivos e comissionados e da tabela remuneratória em vigor infringiu o Anexo I, Módulo I, item V, letra "c", da IN TCE/MA Nº 25/2011 (seção III, subitem 6.4);
10. provimento de cargos comissionados sem lei prévia que os regulamente, infringindo o art. 37, incisos I e V, da Constituição Federal (seção III, subitem 6.3);

11. gastos com folha de pagamento representaram 76,19% do repasse, contrariando o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (seção III, subitem 6.6.2);
 12. não houve comprovação do recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social da contribuição previdenciária retida dos servidores e vereadores, no valor de R\$ 32.564,40, contrariando o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 6.7.1);
 13. não houve recolhimento da contribuição previdenciária, cota-parte patronal, contrariando o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 6.7.1);
 14. a ausência de representação fidedigna das informações contábeis infringiu a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) Estrutura Conceitual (seção III, subitem 8.1);
 15. descumprimento do art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE/MA Nº 009/2005 (seção III, subitem 8.2);
 16. não houve comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal na forma determinada pelo art. 276, § 3º, incisos I ao IV, do Regimento Interno do TCE/MA e ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 9.1);
 17. pagamento indevido de R\$ 30.000,00 à Senhora Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro por contrariar o regime contábil de competência e os arts. 58, 60, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.3.3);
 18. não foi comprovado o destino de R\$ 156.858,52, ferindo o princípio constitucional da transparência e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitens 3.4.2 e 3.4.3);
 19. pagamento de despesas indevidas, no valor de R\$ 3.000,00, referentes a serviços de manutenção de veículo não integrante do patrimônio público, contrariando os princípios constitucionais da legalidade, legitimidade e da eficiência, esculpidos nos arts. 37, caput, e 70, caput, da Constituição Federal e no inciso I e § 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.3.2);
 20. ausência de comprovação da aplicação de R\$ 90.600,00, registrados como “Transferência Financeira”, contrariando os arts. 63 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) 2.2 (seção III, subitem 4.4.7);
 21. pagamento de subsídios de vereadores em valores superiores ao estipulado na Lei Municipal nº 05/2008, em R\$ 80.400,00, contrariando este Diploma Legal e os arts. 29, inciso VI, e 37, caput, da Constituição Federal (seção III, subitem 6.2);
- b) condenar o responsável, Senhor Jocivaldo Silva Oliveira, ao pagamento do débito de R\$ 360.858,52 (trezentos e sessenta mil oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 17 a 21 da alínea “a”;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Jocivaldo Silva Oliveira, a multa de R\$ 36.085,85 (trinta e seis mil oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 17 a 21 da alínea “a”;
- d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor Jocivaldo Silva Oliveira, multas cujos valores totalizam R\$ 23.320,00 (vinte e três mil trezentos e vinte reais), devendo ser recolhidas ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:
- d.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 15 da alínea “a”;
- d.2) no valor de R\$ 13.320,00 (treze mil trezentos e vinte reais), com fulcro no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 16 da alínea “a”;
- e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “c” e “d” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Itaipava do Grajaú, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste

acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

i) enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil uma via original deste acórdão para providências de sua competência legal, em virtude das irregularidades descritas nos itens 12 e 13 da alínea “a”.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo 3784/2013

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pedro do Rosário

Responsáveis: José Arnold Silva Borges – Prefeito Municipal (1º/01 a 13/06), endereço Rua São Francisco, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA, CEP 65.206-000; e José Irlan Souza Serra – Prefeito Municipal (15/06 a 31/12), CPF nº 645.812.503-82, endereço Avenida do Comércio, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA, CEP 65.206-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro do Rosário, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores José Arnold Silva Borges e José Irlan Souza Serra, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 327/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro do Rosário, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores José Arnold Silva Borges – Prefeito Municipal no período de 1º/01 a 13/06, e José Irlan Souza Serra – Prefeito Municipal no período de 15/06 a 31/12, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas de responsabilidade dos Senhores José Arnoldo Silva Borges e José Irlan Souza Serra, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, conforme o Relatório de Instrução nº 6802/2014 UTCEX;

b) dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com o parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4763/2012–TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Brejo de Areia

Embargante: Ludmila Almeida Silva Miranda, brasileira, casada, ex-Prefeita, CPF nº 206.586.213-00, residente na Praça Antônio Pereira da Silva, s/nº, Centro, Brejo de Areia/MA, CEP 65.315-000

Advogados: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e outros

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1304/2014

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas. Administração direta. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 375/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1304/2014, referente às contas anuais da ordenadora de despesa da Prefeitura Municipal de Brejo de Areia, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e, no mérito, em negar-lhes provimento, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4765/2012–TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Brejo de Areia

Embargante: Ludmila Almeida Silva Miranda, brasileira, casada, ex-Prefeita, CPF nº 206.586.213-00, residente na Praça Antônio Pereira da Silva, s/nº, Centro, Brejo de Areia/MA, CEP 65.315-000

Advogados: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº

10.724), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e outros

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1305/2014

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas. Fundo Municipal de Assistência Social. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N 376/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1305/2014, referente às contas anuais da ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Brejo de Areia, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e, no mérito, em negar-lhes provimento, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4767/2012–TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Brejo de Areia

Embargante: Ludmila Almeida Silva Miranda, brasileira, casada, ex- Prefeita, CPF nº 206.586.213-00, residente na Praça Antônio Pereira da Silva, s/nº, Centro, Brejo de Areia/MA, CEP 65.315-000

Advogados: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e outros

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1306/2014

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas. Fundeb. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N° 377/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1306/2014, referente às contas anuais da ordenadora de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Brejo de Areia, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em

sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos, no mérito, em negar-lhes provimento, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente em exercício
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4768/2012–TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo de Areia

Embargante: Ludmila Almeida Silva Miranda, brasileira, casada, ex-Prefeita, CPF nº 206.586.213-00, residente na Praça Antônio Pereira da Silva, s/nº, Centro, Brejo de Areia/MA, CEP 65.315-000

Advogados: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e outros

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1307/2014

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas. Fundo Municipal de Saúde. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 378/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1307/2014, referente às contas anuais da ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Brejo de Areia, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e, no mérito, em negar-lhes provimento, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente em exercício
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7340/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos – Recurso de Reconsideração

Subnatureza: Licitação

Origem: Secretaria de Estado da Infraestrutura

Recorrente: Marialdo Carvalho Alves

Recorrido: Acórdão CS-TCE nº 26/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Marialdo Carvalho Alves, impugnando o Acórdão CS-TCE nº 26/2014, que julgou legal o contrato nº 29/2013, celebrado entre a empresa J. Kilder Construções e Serviços Ltda. e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, exercício financeiro 2013, com aplicação de multa. Conhecimento. Anulação da Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 389/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Marialdo Carvalho Alves contra o Acórdão CS-TCE nº 26/2014 que apreciou a legalidade do Contrato nº 29/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 137/2015 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer do recurso interposto pelo Senhor Marialdo Carvalho Alves;
- b) dar provimento ao recurso por entender que a impropriedade não é suficiente para macular a legalidade do processo;
- c) alterar o Acórdão CS-TCE nº 26/2014 para anular os efeitos da aplicação da multa;
- d) recomendar ao gestor que cumpra as exigências da Instrução Normativa nº 006/2003-TCE/MA, em especial os arts. 12-A e 12-B;
- e) determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 8948/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Paulo Vieira Cosme

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Paulo Vieira Cosme, Servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 403/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Paulo Vieira Cosme, no cargo de investigador de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 719, de 17 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 280/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8947/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Osmar Resplandes Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Osmar Resplandes Ferreira, Servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 402/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Osmar Resplandes Ferreira, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 717, de 17 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 352/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8687/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Ernildo França Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Ernildo França Ferreira, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 401/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de Ernildo França Ferreira, Capitão da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu próprio subsídio, outorgada pelo Ato nº 581, de 02 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 336/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se..

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8645/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Bernarda Nunes de Souza

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Bernarda Nunes de Souza, Servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 400/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Bernarda Nunes de Souza, no cargo de auxiliar de Serviços de Saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 561, de 29 de maio de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 360/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8493/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reforma Ex-Offício

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Carlos Alberto Pereira Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Reforma ex officio de Carlos Alberto Pereira Santos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 399/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à reforma ex officio de Carlos Alberto Pereira Santos, Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 524, de 20 de maio de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 339/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida reforma ex officio, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13528/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: José Ribamar Sanches

Beneficiária: Antônio Aragão Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Antônio Aragão Gonçalves, servidor da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 397/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Antônio Aragão Gonçalves, no cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 27, de 12 de dezembro de 2013, retificado pela Portaria nº 7, de 18 de dezembro de 2014, expedidos pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 265/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3517/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Joel Silva Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Joel Silva Conceição, Servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 405/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Joel Silva Conceição, no cargo de investigador de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 87, de 13 de fevereiro de 2014, retificado pelo Ato de 14 de novembro de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 281/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11419/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Célia Maria Duarte Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Célia Maria Duarte Silva, Servidora da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 404/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Célia Maria Duarte Silva, no cargo de assistente técnico, lotada na Secretaria de Estado dos Direitos Humanos Assistência Social e Cidadania, outorgada pelo Ato nº 1200, de 29 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 359/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6698/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Alexandrina Neves de Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Alexandrina Neves de Castro, Servidora da Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 408/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Alexandrina Neves de Castro, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 235, de 03 de abril de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no

uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 282/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7522/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Olindina de Mattos Menezes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Olindina de Mattos Menezes, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 406/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Olindina de Mattos Menezes, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 414, de 30 de abril de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 351/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6746/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Abraão Nunes Martins Neto
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Transferência para Reserva de Abraão Nunes Martins Neto, Cabo da PM Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 394/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, Transferência para Reserva remunerada do Cabo da PM Abraão Nunes Martins Neto, com a mesma graduação, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pela Resolução de 24 de abril de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 245/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11342/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Cecília Silva Dias

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a Cecília Silva Dias, viúva de Luiz da Conceição. Legalidade e Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 396/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Cecília Silva Dias, viúva de Luiz da Conceição, outorgada pela Resolução de 28 de agosto de 2014, expedida pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 313/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8462/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Josefa Chagas Silva Lima

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a Josefa Chagas Silva Lima, viúva de Valdemar Fernandes de Lima.
Legalidade e Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 392/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Josefa Chagas Silva Lima, viúva de Valdemar Fernandes de Lima, outorgada pela Resolução de 27 de maio de 2014, expedida pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 242/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10008/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Vera Lúcia Sousa Cantanhede

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Vera Lúcia Sousa Cantanhede, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 395/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Vera Lúcia Sousa Cantanhede, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 913 de 3 de julho de novembro de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 353/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o

Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8458/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Lourdes Duarte Costa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria de Lourdes Duarte Costa, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 391/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Duarte Costa, no cargo de Enfermeiro, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 622 de 3 de junho de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 284/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8400/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Irenilde da Natividade Souza

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Irenilde da Natividade Souza, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 387/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Irenilde da Natividade Souza, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 574 de

29 de maio de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 355/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 794/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Augusto Pereira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de José Augusto Pereira, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 388/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Augusto Pereira, no cargo de Investigador de Polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 2139 de 19 de dezembro de 2013, retificado pela Decisão de 14 de novembro de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 347/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 287/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Francinete Maria Leite Martins
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Francinete Maria Leite Martins, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 390/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francinete Maria Leite Martins, no cargo de Escrivão de Polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1912 de 25 de novembro de 2013, retificado pela Decisão de 14 de novembro de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 346/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13407/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Júlio César Aragão Fernandes

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Júlio César Aragão Fernandes, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 386/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Júlio César Aragão Fernandes, no cargo de Investigador de Polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1715 de 13 de novembro de 2013, retificado pela Resolução de 12 de setembro de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 285/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13072/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: José Ribamar Sanches

Beneficiária: Maria do Rosário Guia Sampaio

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria do Rosário Guia Sampaio, servidor da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 385/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Guia Sampaio, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, outorgada pelo Decreto nº 60, de 8 de setembro de 2014, da Prefeitura Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 348/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6738/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

Responsável: Bruno da Costa Galvão

Beneficiário: José Ubaldo Rodrigues Nunes

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de José Ubaldo Rodrigues Nunes, servidor da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 384/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Ubaldo Rodrigues Nunes, no cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 34, de 28 de março de 2012, da Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 277/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e

Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

PAUTA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 2015, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1727/2012

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

Responsável: Edilma Selma dos Santos Ponte Rocha

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1497/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

3 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 718/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7454/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10557/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10071/2012

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

Responsável: Lusilene Braga Sousa

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12766/2013

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva - Presidente

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3727/2014

SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: Marco Antonio Toccolini

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7563/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9912/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11173/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11211/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

13 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 11610/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

14 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12934/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Atos dos Relatores**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3204/2013**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Presidente**Exercício financeiro:** 2012**Entidade:** Câmara Municipal de Olho d'Água das Cunhãs**Responsável:** Raimundo Rodrigues da Costa

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo Rodrigues da Costa (Presidente da Câmara), CPF nº 131.488.183-34, não localizado em citação anterior pelos correios, para

os atos e termos do Processo nº 3204/2013 que trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água das Cunhãs, no qual figura como responsável, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1366/2015-UTCEX 3/SUCEX 09, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n- Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 06/07/2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo 5372/2012
Natureza Auditoria de Convênios
Origem Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
Responsável José Miguel Lopes Viana
Concedente Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte
Conveniente Prefeitura Municipal de Paraibano/MA
Relator Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas na RIT nº 026/2012, encaminhado ao responsável mediante o ato de Ofício nº 202/2015 – GAB.RNCLJ.

São Luís (MA), 08 de julho de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 105/2015 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 5381/2014
Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais
Exercício: 2013
Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Cururupu/MA (FMS)
Responsável: Jailson Pires Monteiro – Pregoeiro

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Jailson Pires Monteiro, CPF n.º 449.557.583-04, Pregoeiro do Município de Cururupu/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 5381/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Cururupu/MA (FMS), no exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 17651/2014-UTCEX 05/ SUCEX 20, de 06/01/2015. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 17651/2014-UTCEX 05/ SUCEX 20, de 06/01/2015, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha,

s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 03/07/2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 106/2015 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 5115/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Cururupu/MA (FMAS)

Responsável: Jailson Pires Monteiro – Pregoeiro

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Jailson Pires Monteiro, CPF n.º 449.557.583-04, Pregoeiro do Município de Cururupu/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 5115/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Cururupu/MA (FMAS), no exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 44/2015-UTCEX 05/ SUCEX 20, de 07/01/2015. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 44/2015-UTCEX 05/ SUCEX 20, de 07/01/2015, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 03/07/2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 107/2015 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 5383/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Cururupu/MA (FUNDEB)

Responsável: Jailson Pires Monteiro – Presidente da CPL

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Jailson Pires Monteiro, CPF n.º 449.557.583-04, Presidente da CPL do Município de Cururupu/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 5383/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Cururupu/MA (FUNDEB), no exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 943/2015-UTCEX 05/ SUCEX 19, de 10/02/2015. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos,

dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 943/2015-UTCEX 05/SUCEX 19, de 10/02/2015, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 03/07/2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 108/2015 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4776/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício: 2013

Entidade: Prefeitura de Arame/MA

Responsável: José Amilton Souza do Nascimento – Presidente da CPL

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Amilton Souza do Nascimento, CPF n.º 004.591.873-25, Presidente da CPL do Município de Arame/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4776/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Arame/MA, no exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 16042/2014-UTCEX 05/SUCEX 18, de 30/10/2014. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 16042/2014-UTCEX 05/SUCEX 18, de 30/10/2014, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 07/07/2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

PROCESSO: 7417/2015

NATUREZA: Vistas e cópias

ORIGEM: Gabinete do Prefeito de Matinha/MA

INTERESSADA: Marcos Robert Silva Costa - Prefeito

PROCURADOR: Elizaura Maria Rayol de Araújo

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Sr. Marcos Robert Silva Costa ou a seu procurador, devidamente habilitado nos autos, de vistas e cópias do Processo nº 11280/2012, referente à Tomada de Contas Especial, em atendimento ao Requerimento de 06/07/2015.

São Luís (MA), 08 de julho de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Atos da Presidência

Processo nº 7445/2015

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Requerente: João Barroso de Sousa - Secretário Municipal de Saúde

Procurador: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA 8.939

Espécie: Requerimento

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Ref. Processo nº 2587/2010-TCE

DECISÃO

Defiro, com fundamento nos arts. 94, XII e 279, §1º do Regimento Interno, o pedido de vista e cópias do relatório de análise de defesa constante dos autos do processo nº 2587/2010-TCE, considerando o afastamento do Relator, Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judicia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís/MA, 08 de julho de 2015.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente